

Processo nº 67/2004

Data: 29.04.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, ora preso no E.P.M., não se conformando com a decisão que lhe indeferiu o pedido de concessão de liberdade condicional pelo tempo que lhe faltava cumprir, da mesma veio interpor recurso para esta Instância, motivando para, a final concluir imputando àquela a violação do artº 56º, nº 1 do C.P.M.; (cfr. fls. 69 a 72).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 74 a 76).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados (cfr. fls. 78), e remetidos os autos a esta Instância, emitiu o Ilustre Procurador-Adjunto Parecer no qual opina pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 141 a 144).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumprido decidir.

Fundamentação

2. Colhe-se da decisão recorrida que os motivos que levaram o Mm^o Juiz “a quo” a indeferir o pedido de liberdade condicional do ora recorrente se identificam com o facto de se ter entendido que – não obstante preenchido estar o “pressuposto formal”, em virtude de ter o mesmo expiado já dois terços da pena em que foi condenado – verificado não estava o pressuposto previsto no art^o 56^o, n^o 1, al. a), do C.P.M., no qual, como é sabido, se condiciona a concessão da liberdade condicional ao juízo de prognose favorável, no sentido de se concluir que o recluso, “uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”; (cfr. fls. 48 e 48-v).

Sustenta porém o ora recorrente que com tal decisão incorreu o Mm^o Juiz “a quo” em violação ao citado art^o 56^o, n^o 1 do C.P.M., reclamando assim a sua revogação, e que, em sua substituição, se profira nova decisão onde lhe seja concedida a pretendida libertação antecipada.

Analisados os presente autos e a pretensão em causa, mostra-se-nos que o recurso em causa não merece provimento.

De facto, como repetidamente temos vindo a afirmar, a liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 28.11.2003, Proc. nº 238/2003, onde se encontram citadas várias decisões desta Instância no mesmo sentido).

Nesta conformidade, certo sendo que constituem pressupostos de verificação cumulativa – bastando a falta de qualquer deles para, desde logo, comprometida ficar uma decisão de sentido positivo – cremos que mesmo a entender-se que, “in casu”, possível fosse o falado “juízo de prongnose” (a que se refere o artº 56º, nº 1, al. a)), na mesma, inviável seria a libertação antecipada do ora recluso em virtude da necessidade da defesa da ordem jurídica e paz social local.

É que, estando o mesmo a cumprir uma pena que lhe foi imposta

como consequência da prática como autor material de um crime de “tráfico de estupefacientes” do artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M (cfr. fls. 4 a 9), e, dúvidas não havendo que (para além de ser um crime cuja prática se revela preocupante em virtude dos seus índices estatísticos) é um crime pelo próprio legislador expressamente declarado como “um dos maiores flagelos dos nossos dias” – cfr., o preâmbulo do referido diploma legal, (pois, põe em causa um pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física, a liberdade dos virtuais consumidores e a própria vida em sociedade, visto que dificulta a sua reinserção social e possui comprovados efeitos criminógenos) – impõe-se, pois, reconhecer que a a libertação antecipada do ora recorrente põe em causa as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica que com o dito crime se violou.

Dest’arte, há que concluir que a decisão recorrida está em harmonia com o preceituado no artº 56º nº 1 do C.P.M., e, assim, não pode o presente recurso proceder.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Pagará o recorrente 3 UCs de taxa de justiça.

**Ao seu Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários,
o montante de MOP\$1.000,00.**

Macau, aos 29 de Abril de 2004.

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong